AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.182 - RJ (2017/0269640-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	IVAIR DE ALMEIDA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAIR DE ALMEIDA ALEXANDRE contra a decisão unipessoal de fls. 281/285, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deu-se provimento ao recurso especial do Ministério Público, por não considerar o valor da *res furtiva* ínfimo.

Segundo o agravante (e-STJ, fls. 293/300), o valor dos bens subtraídos autoriza o reconhecimento da bagatela (R$ 209,00), tendo em vista que é insignificante para uma grande empresa que é o Supermercado SuperBom.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação, para que seja mantido o acórdão absolutório. Em caso de entendimento contrário, requer a declaração de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que, no mérito, a irresignação merece prosperar.

Os elementos existentes nos autos indicam que IVAIR DE ALMEIDA ALEXANDRE foi denunciado pelo delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, pela subtração de 20 desodorantes do estabelecimento comercial (e-STJ, fls. 2/3).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes julgou parcialmente procedente o pedido e condenou IVAIR DE ALMEIDA ALEXANDRE nas penas do art. 155 c/c o art. 14, II, do CP, a 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo (e-STJ, fls. 122/133). A pena corporal foi substituída por sanções restritivas de direitos.

O TJRJ deu provimento à apelação para absolver IVAIR DE ALMEIDA ALEXANDRE, por atipicidade de conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância (e-STJ, fls. 168/185), com acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO. CRIME DE FURTO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA, QUE REQUER:*
> *I – fixação da pena base no mínimo legal;*
> *II-substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos.*
> *ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. PROVIMENTO DO APELO.*
> *Apelante que, no interior de estabelecimento comercial, tentou subtrair, com ânimo de apoderamento definitivo, 08 desodorantes Rexona Men, 06 desodorantes Rexona Women, 02 desodorantes Nivea for Men e 04 desodorantes Dove, que estavam expostos à*

venda. O sistema de vigilância detectou a ação criminosa, sendo possível deter o agente do lado de fora, quando saía do estabelecimento. O acusado admitiu a subtração e entregou a res furtiva, permanecendo no local até a chegada da Polícia Militar.
Autoria e materialidade estreme de dúvidas, ante o forte mosaico probatório, e que não foram objeto de irresignação defensiva.
Tentativa plenamente configurada.
***Do princípio da Bagatela -** A lei penal não deve ser invocada para atuar em situações desprovidas de importância social, quando o bem jurídico protegido foi atacado de forma mínima. O princípio da insignificância ou bagatela deve ser aplicado com cautela, considerando-se insignificante aquilo que realmente o é, sempre observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto, impedindo-se o desvirtuamento do real alcance do instituto e transformação de seu conteúdo em porta aberta para a impunidade. Adota-se para aplicação do princípio da insignificância o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, segundo o qual, para o reconhecimento do crime de bagatela, faz-se necessário a presença, simultânea, dos seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente;*
c) reduzido grau de reprovabilidade do comporta- mento; e d) lesão jurídica inexpressiva.
Depreende-se da FAC acostada que o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes.
Convém salientar que, ao contrário do entendimento da nobre Magistrada Sentenciante, o processo apontado (autos de nº 0025985-36.2014.8.19.0014) refere-se a fatos posteriores.
Os fatos naquele processo ocorreram em 27/08/2014, ao passo que os relativos ao processo em exame se deram em 19/02/2014. Não bastasse isso, a sentença proferida no aludido feito ainda não transitou em julgado.
No caso em exame, a par da primariedade técnica, os bens furtados (20 desodorantes, ao todo), foram avaliados em valor bem abaixo do salário mínimo vigente, à época dos fatos (R$ 209,80). Deve ser sopesada, também, a situação patrimonial da vítima, um supermercado, sendo certo, que os bens subtraídos foram recuperados e restituídos, decorrendo nenhuma lesividade ao patrimônio da sociedade comercial. Deste modo, não se pode considerar que a adoção do princípio da bagatela, no caso em comento, constituiria incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. Sentença que se reforma.
Recurso provido, para absolver o acusado Ivair de Almeida Alexandre, da conduta tipificada no art. 155, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 198/231), fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegou violação do art. 155 do CP, porque o caso não atrai o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos bens subtraídos não é ínfimo.

Contrarrazoado o recurso (e-STJ, fls. 236/255) e após o Juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fls. 258/260), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Instada a se manifestar na condição de curadora da lei, o MPF opinou pelo

provimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 275/278).

Por decisão monocrática desta Relatoria, deu-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

Cumpre ressaltar que a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Nesse sentido a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

> *"O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.*
> *A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.*
> *[...]*
> *Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade".*
> *Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem*

> *normativa e, consequentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21/22).*

É certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do artigo 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de Luiz Regis Prado:

> *"De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.*
>
> *O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.*
>
> *[...]*
>
> *De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 154/155)*

Por tais razões, firmou-se o entendimento no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a

ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

No caso, o Tribunal *a quo* entendeu pela aplicabilidade, ao caso, do Princípio da Insignificância, sob a seguinte fundamentação, litteris (e-STJ, fl. 180/185):

> *[…]*
> *O acusado deve ser absolvido por atipicidade material da conduta, eis que cabível, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância.*
> *O conceito de tipicidade, atualmente, não se cinge apenas à adequação da conduta ao tipo penal, tipicidade formal, exigindo a chamada tipicidade material, devendo a conduta causar um resultado jurídico relevante e intolerável.*
> *Nesta linha, a lei penal não deve ser invocada para atuar em situações desprovidas de importância social, quando o bem jurídico protegido foi atacado de forma mínima.*
> *O princípio da insignificância ou bagatela deve ser aplicado com cautela, considerando-se insignificante aquilo que realmente o é, sempre observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto, impedindo-se o desvirtuamento do real alcance do instituto e transformação de seu conteúdo em porta aberta para a impunidade.*
> *A seu respeito, o mestre Fernando Capez nos dá a seguinte lição:*
>
> > *"No tocante ao princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal assentou "algumas circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal, tais como:* ***(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada****". Assim, já se considerou que não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). (...)* ***O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no***

caso concreto.” *- Os grifos não são do original*

Nessa toada, o princípio da bagatela não pode ser aplicado em abstrato, registrando-se que as circunstâncias do caso concreto, importância e utilidade dos bens subtraídos, devem ser consideradas pelo Judiciário, ao avaliar a insignificância da lesão causada pela conduta do agente ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Desta forma, adota-se para aplicação do princípio da insignificância o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, segundo o qual, para o reconhecimento do crime de bagatela, faz-se necessário a presença, simultânea, dos seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

Registre-se, a respeito, decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

> *“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. II – Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. III – Rádio comunitária que era operada no KM 180 da BR 230 (Rodovia Transamazônica), comunidade de Santo Antônio do Matupi, Município de Manicoré/AM, distante, aproximadamente, 332 km de Manaus/AM, o que demonstra ser remota a possibilidade de que pudesse causar algum prejuízo para outros meios de comunicação. IV – Segundo a decisão que rejeitou a denúncia, o transmissor utilizado pela emissora operava com potência de 20 watts e o funciona- mento de tal transmissor não tinha aptidão para causar problemas ou interferências prejudiciais em serviços de emergência. V – Recurso provido, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa” (Segunda Turma - RHC 118014/AM - Rel. Ministro Ricardo Lewandowsky – julgamento em 06/08/2013)*

Depreende-se da FAC acostada que o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes.

Convém salientar que, ao contrário do entendimento da nobre Magistrada Sentenciante, o processo apontado (autos de nº 0025985-36.2014.8.19.0014) refere-se a fatos posteriores. Os fatos naquele processo ocorreram em 27/08/2014, ao passo que os relativos ao processo em exame se deram em 19/02/2014. Não bastasse isso, a sentença proferida no aludido feito ainda não transitou em julgado.

No caso em exame, a par da primariedade técnica, os bens furtados (20 desodorantes, ao todo), foram avaliados em valor bem abaixo do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 209,80 – e-doc 00010).

Deve ser sopesada, também, a situação patrimonial da vítima, um supermercado, sendo certo, que os bens subtraídos foram recuperados e restituídos, decorrendo nenhuma lesividade ao patrimônio da sociedade comercial.

Desta forma, a conduta praticada pelo recorrido não pode ser considerada relevante para o direito penal. E, portanto, se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, impondo-se a manutenção da sentença.

À colação:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBTRAÇÃO DE VÁRIOS DOCES E BALAS DA EMPRESA CONHECIDA COMO MERCADÃO DE DOCES E BALAS DE CABO FRIO. LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA QUE APONTA UM VALOR ESTIMADO DE R$ 165,45. MERCADORIA FURTADA QUE FOI RECUPERADA PELA EMPRESA LESADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A CONDUTA PERPETRADA PELOS ACUSADOS, QUE SÃO PRIMÁRIOS E POSSUIDORES DE BONS ANTECEDENTES, POSITIVADO NO SENTIDO DE SUBTRAIR PARA SI OU PARA OUTREM OS BENS CONSTANTES DO AUTO DE APREENSÃO SE INSERE NA CONCEPÇÃO JURÍDICA COMO SENDO CRIME DE BAGATELA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.*
>
> *Deixo de expedir o competente Alvará de Soltura em virtude de já ter sido autorizado pelo Juiz sentenciante o direito dos acusados de apelar em liberdade." (7ª Câmara Criminal – Apelação nº 0005315-93.2008.8.19.0011 - Rel. Des. Sidney Rosa – julgamento em 11/02/2014) "Recurso em Sentido Estrito. Furto tentado-artigo 155 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Decisão que rejeita a denúncia com base no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal. Princípio da insignificância ou bagatela.*
>
> *Recorrida presa tentando furtar um guarda-chuvas no*

valor ínfimo de cinco reais, colocando o seu velho no lugar. Bem, logo recuperado antes que a recorrida saísse do local. Prejuízo da vítima praticamente inexistente insignificância da lesão torna diluída a própria tipicidade. Desprovimento do recurso." (1ª Câmara Criminal – RSE nº 0026632- 15.2015.8.19.0202 - Rel. Des. Katya Monnerat Sidney Rosa – julgamento em 02/08/2016)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MANTENÇA DO CURSO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA ATIPIA DA CONDUTA COMPORTAMENTAL IMPUTADA AO PACIENTE. O paciente foi denunciado porque no dia 23/04/2016, tentou subtrair do mercado Florerta duas peças de salame, avaliadas em R$ 86,00. O paciente é primário e possuidor de bons antecedentes. Como já assentou o Supremo Tribunal Federal o princípio da insignificância incide quando presentes as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. De acordo com a doutrina e a jurisprudência pátrias, o princípio da insignificância ou da bagatela, embora não previsto em lei, tem aplicação para fazer afastar a tipicidade penal em situações de ínfima ofensividade da conduta, de modo a torná-la penalmente irrelevante. Tal postulado decorre dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria criminal, pois o Direito Penal só deve alcançar os fatos que acarretem prejuízo efetivo ao titular do bem jurídico ou à sociedade. A tipicidade penal ocorre quando a conduta do agente se amolda à descrição abstrata da norma. Se a lesão não chega a atingir o bem jurídico tutelado, diante de sua insignificância, não há que se falar em adequação entre o fato e o tipo penal. De outra banda, é evidente que o habeas corpus é um dos caminhos adequados a repelir o constrangimento ilegal do indivíduo que vê deflagrada ação penal por conduta atípica. Na lição de NUCCI em sua mais recente obra intitulada Habeas Corpus: "Inexiste justa causa para investigar uma insignificância, nem tampouco há motivo fundado para o ajuizamento de ação penal. Configura constrangimento ilegal tal medida. O caminho para superar a ilegalidade é o habeas corpus.". ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, para reconhecer a atipia da conduta imputada ao paciente, com a consequente extinção da ação penal sem exame do mérito, nos termos do art. 395, III, do CPP." (8ª Câmara Criminal – HC nº 0032884-24.2016.8.19.0001 - Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira – julgamento em 20/07/2016).

[...]

Do trecho acima, depreende-se que a Corte *a quo* afastou a tipicidade da conduta, por considerá-la irrelevante para o Direito Penal, tendo em vista o valor dos bens subtraídos. O TJRJ reputou que o fato de o agravante estar respondendo criminalmente por delito da mesma espécie do apurado nesta ação penal não poderia torná-lo reincidente e afastar o princípio da bagatela. Segundo o acórdão, o processo n. 0025985-36.2014.8.19.0014 diz respeito a fatos praticados em 27/08/2014, em data posterior ao apurado nestes autos, que ocorreu em 19/02/2014. Concluiu que esse fato não caracterizaria reincidência apta a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

No caso, verifica-se se tratar de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, tendo em vista as circunstâncias em que o delito ocorreu (**tentativa** de furto simples), o valor da *res furtiva* (R$ 209,80), a natureza dos bens subtraídos – 20 desodorantes – e o fato de o réu ser primário.

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS CONTRA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VALOR ÍNFIMO PARA A VÍTIMA. RÉU PRIMÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.
> 1. Por força do princípio da insignificância é atípica a conduta consistente em furtar um fio de cobre medindo cerca de um metro e meio, avaliado em R$ 90,00 (noventa reais), **valor irrisório à luz da enorme capacidade financeira da vítima, uma grande empresa privada brasileira,** sobretudo porque o presente caso não aponta para maior reprovabilidade da conduta já que **o réu não é reincidente**, não houve violência, **o delito é tentado e o bem foi restituído à vítima.**
> 2. **Apesar de se tratar de furto qualificado pelo concurso de pessoas, o princípio tem aplicação ante à existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1668361/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A adequação da classificação da conduta suficientemente descrita no acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não demanda o reexame das provas dos autos, mas tão somente a revaloração dos fatos incontroversos descritos no aresto impugnado.
> 2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e

impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. Na espécie, consoante extraído da moldura fática delineada no acórdão recorrido, vê-se que não ficou demonstrado que a conduta do acusado tenha contrariado qualquer um dos requisitos elencados pela Suprema Corte, os quais devem ser observados no momento da aplicação do instituto despenalizador. Isso porque, conforme consta expressamente do aresto impugnado, **o réu era primário à época dos fatos, o furto sequer foi consumado** e o bem, consistente em um tacógrafo instalado na Van Escolar, nem sequer foi avaliado pela perícia. Por fim, deve-se considerar que, em razão do reduzidíssimo grau de reprovação da conduta e da inexpressividade da lesão jurídica, o Tribunal a quo cancelou a reprimenda corporal, apenando o acusado tão somente com 3 (três) dias-multa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1058194/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **em juízo de retratação**, nega-se provimento ao recurso especial.

Publique-se e intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator